



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

PARECER - SMLC/SMLC-DJ/SMLC-DJ-UA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL – SMLC/DJ Nº 005/2024

Ementa: Parecer referencial. Contratos de prestação de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Renovação. Termo aditivo. Art. 57, *caput*, II, da Lei nº 8.666/1993. Preenchimento dos requisitos legais e regulamentares. Desnecessidade de parecer jurídico específico.

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC/DJ) é, com frequência, consultada sobre a possibilidade jurídica de renovação de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra regidos pela Lei nº 8.666/1993. Na maioria dos casos, as questões fáticas e jurídicas relevantes são idênticas, culminando em pareceres repetitivos.
2. Exemplos de casos repetitivos sobre a matéria acima apontada são os versados nos processos administrativos SEI nºs 23.0.000068917-3, 23.0.000069000-7, 23.0.000068942-4, 23.0.000068952-1, 23.0.000069043-0, 23.0.000069050-3, 23.0.000069032-5, 23.0.000069013-9, 24.0.000000352-9 e 24.0.000000489-4.
3. Nesse contexto, a necessidade de otimização dos trabalhos deste órgão de assessoramento jurídico – cujo foco deve estar voltado a demandas de maior complexidade – torna recomendável a elaboração de parecer referencial, mormente em vista do princípio da eficiência, estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição.

4. Para reunir os entendimentos consolidados desta diretoria e possibilitar ao gestor, mediante simples conferência documental, aferir o preenchimento dos requisitos pertinentes – dispensando a elaboração de parecer jurídico específico –, elaborase este parecer jurídico referencial, aplicável à renovação dos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra regidos pela Lei nº 8.666/1993.¹

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CABIMENTO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

5. O parecer jurídico referencial é instrumento amplamente adotado, no âmbito da Administração Pública, para indicar orientações jurídicas repetitivas (aquelas cujos fundamentos fáticos e jurídicos são idênticos), por majorar a celeridade e a padronização dos processos de licitação e contratação, efetivando, entre outros princípios constitucionais, o da eficiência.
6. A respeito da utilização de pareceres referenciais, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou o seguinte:

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma;

7. A Advocacia-Geral da União (AGU), na mesma linha, assentou na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 o seguinte:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Destarte, é plenamente cabível a elaboração de parecer referencial, que deve ser utilizado como parâmetro nos casos concretos que se adequarem à hipótese analisada, devendo a autoridade competente atestar tal adequação – aferindo o efetivo atendimento dos requisitos elencados – e juntar cópia da presente manifestação nos autos do processo administrativo respectivo.
9. Inclusive, registra-se que a possibilidade de elaboração de parecer referencial consta expressamente no Decreto Municipal nº 549/2023, o qual diz os seguinte:

Art. 17-A Poderá ser adotado parecer jurídico referencial, assim entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se a análise jurídica individualizada por processo, quando, cumulativamente, o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da mera conferência de documentos.

Parágrafo único. Cada parecer jurídico referencial deverá conter como anexo lista de verificação (checklist) a ser preenchida pela área técnica interessada, por meio da qual o ordenador de despesas atestará que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial. (Redação acrescida pelo Decreto nº [189/2024](#))

2.2. DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

10. A análise dos requisitos legais para a renovação dos contratos de prestação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra regidos pela Lei nº 8.666/1993 pressupõe a definição de tais serviços. Tendo em conta, no entanto, que ela não é dada expressamente por lei, é necessário encontrá-la por exclusão, a partir da definição legal de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
11. O inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a seguinte definição para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:²

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;*

[...]

12. A respeito desse dispositivo normativo, Juliano Heinen leciona:³

Aqui, a Lei nº 14.133/21 cria uma categoria especial e inédita desta espécie de mão de obra que reclama uma continuidade e permanência. Para tanto, exige que os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços, ou seja, o jus variandi do empregador é exercido pela Administração Pública, e os recursos humanos disponibilizados ao tomador do serviço devem estar exclusivamente à disposição do Estado. Neste último caso, o contratado não pode compartilhar os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos. Esta definição será relevante quanto aos critérios de repactuação do contrato, porque, nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de um ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será por repactuação, mediante demonstração analítica da variação dos custos (art. 25, § 8º, inciso II). Esta variação analítica será calculada pelos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/21.

[...]

No serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, não há alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, nem dedicação exclusiva. São exemplos desta modalidade de prestação os serviços de lavanderia, manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos, locação de máquinas etc. A execução dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra segue uma rotina específica estabelecida e supervisionada pelo órgão. Como exemplos, citam-se os contratos de limpeza, vigilância, recepção e portaria, que, via de regra, requerem disponibilização contínua e permanente dos empregados nas dependências do órgão.

A conceituação de “serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” que refere o art. 6º, inciso XVI reclama sejam preenchidos requisitos, como:

- (a) empregados que fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*
- (b) o contratado possibilite fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados no contrato; e*
- (c) que o contratado não compartilhe recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos.*

13. Marçal Justen Filho, comentando o mesmo dispositivo legal, assevera: ⁴

1) A utilidade prática da definição

As contratações enquadradas na definição subordinam-se a regras próprias especialmente em vista do risco de responsabilização da Administração Pública por obrigações trabalhistas não adimplidas pelo contratado em face de terceiros e pelo regime diferenciado de preservação da equação econômico-financeira.

[...]

2) Definição

A definição se refere a uma modalidade específica de serviço contínuo, caracterizado pela alocação pelo contratado de empregados (sob regime trabalhista), que atuam de modo dedicado e exclusivo para a execução do contrato. Assim se passa usualmente em contratos de limpeza e vigilância.

3) O regime de exclusividade de mão de obra

Nas hipóteses referidas no dispositivo, o contratado fornece empregados, que executam os serviços nas instalações físicas do contratante. Ademais, esses empregados não desenvolvem atuação em favor de outrem.

4) A disciplina trabalhista diferenciada

Em tais contratações, existe o risco de responsabilização da Administração por eventuais obrigações trabalhistas e previdenciárias não adimplidas espontaneamente pelo particular contratado.

5) O defeito técnico redacional

Por outro lado, a definição apresenta um defeito técnico. Os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” são descritivos, enquanto aquele referido no item “c” tem natureza prescritiva.

Ou seja, um serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra se configura basicamente pelos requisitos indicados nas duas primeiras alíneas. Já a terceira alínea impõe uma disciplina normativa de cunho compulsório, a ser observada pelo particular

contratado.

14. Adotando a premissa de que a alínea c do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 estabelece não um elemento descritivo, mas, sim, um prescritivo (na linha da doutrina de Marçal Justen Filho), infere-se que os serviços **com** regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles nos quais: a) os empregados do contratado **ficam** à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços e b) o contratado **não compartilha** os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos.⁵
15. Assim, *a contrario sensu*, os serviços **sem** regime de dedicação exclusiva de mão de obra podem ser definidos como aqueles nos quais falta ao menos uma das duas características acima apontadas. Em outras palavras, são serviços nos quais: a) os empregados do contratado **não ficam** à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços ou b) o contratado **compartilha** os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos.

2.3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

16. O art. 193, II, *a e b*, da Lei nº 14.133/2021 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023) revogou, em 30/12/2023, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 que até então estavam em vigor. A despeito disso, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 determina que as leis revogadas continuem a ser aplicadas, nos seguintes termos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

17. A respeito desse dispositivo legal, Juliano Heinen leciona:⁶

O art. 190 da Lei nº 14.133/21 determina o respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, tendo em vista que a lei nem sequer poderia o prejudicar, conforme é garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Então, quando a lei geral entrou em vigor, ela passou a disciplinar os contratos administrativos celebrados somente após a sua vigência.

Assim, a lei geral em vigor respeitou o ato jurídico perfeito, porque determinou que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Assim, o que baliza a incidência ou não da legislação revogada é a data da assinatura do ajuste.

18. Desse modo, a Lei nº 8.666/1993, mesmo revogada, continua a disciplinar a renovação dos contratos firmados sob sua vigência.

2.4. DOS REQUISITOS PARA A RENOVAÇÃO CONTRATUAL

2.4.1. Do inciso II do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993

19. Em regra, a celebração de um contrato administrativo deve ser precedida de licitação, como determina o inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

20. Em razão dessa regra constitucional, apenas nos casos estabelecidos em lei será lícito que um contrato administrativo não seja precedido de licitação. Nessa linha, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona:^z

A regra é a licitação e a exceção é a prorrogação dos contratos. A continuidade da relação contratual, efetivada por meio da alteração do prazo inicial de vigência, evita a realização de nova licitação para celebração de novo contrato. Desta forma, a prorrogação somente será válida se respeitar as exigências legais.

21. Assim, não somente as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, mas também as de renovação dos contratos administrativos precisam estar especificadas em lei.

22. Ao disciplinar a duração dos contratos administrativos, o art. 57, *caput*, II, da Lei nº 8.666/1993 (com a redação dada pela Lei nº 9.648/1998) estabelece a possibilidade de renovação dos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

23. Embora o inciso II do *caput* do art. 57 estabeleça que a duração do contrato possa ser “prorrogada”, o dispositivo legal regula não a prorrogação propriamente dita, mas, sim, a

renovação contratual. A respeito da distinção entre prorrogação e renovação contratual, Marçal Justen Filho ensina:⁹

A hipótese de renovação não se confunde com a de modificação contratual. A renovação consiste em promover uma nova contratação, de conteúdo similar a um contrato anterior, para que tenha vigência por período posterior, mantendo-se as partes em situação jurídica similar à derivada da avença que se extingue. Em termos jurídicos, a renovação não é uma "modificação" contratual. Envolve uma contratação, ainda que com cláusulas e condições similares às constantes do contrato extinto. Por isso, a renovação de contratação não se confunde com a mera alteração do prazo de vigência de um único e mesmo contrato.

24. O mesmo autor leciona:⁹

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, o dispositivo facultava que a contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência à alteração do prazo de sua vigência.

Como visto, alterou-se a disciplina original e determinou-se que o prazo do contrato poderia ser alterado posteriormente. Mas a nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, a natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se a terminologia "prorrogação", a qual é muito imprecisa.

Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, a disciplina do art. 57, II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a "prorrogação" exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo.

25. Nessa linha, a prorrogação em sentido estrito é conceito relativo aos casos de postergação, em razão de eventos imprevisíveis, dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou de conclusão de obra, enquanto a renovação é relativa à repetição, por mais um período, do contrato, havendo novas prestações para cada parte.

26. Essa distinção é relevante, pois o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 estabelece diversos requisitos para a prorrogação, nos seguintes termos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

27. A respeito desse dispositivo, Marçal Justen Filho asseverou: [10](#)

*Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para a execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. **A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.***

28. Em vista as distinções acima expostas entre prorrogação e renovação, **a regra disposta pelo § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 é inaplicável às hipóteses de renovação contratual**, que, ao contrário das hipóteses de prorrogação propriamente dita, não pressupõem nem a impossibilidade de o objeto do contrato ser prestado dentro do prazo originalmente previsto no contrato, nem a superveniência de fato imprevisível.

29. Assentadas a distinção entre renovação e prorrogação e a inaplicabilidade do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 à renovação, é necessário definir, de um lado, a quais contratos o inciso II do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 é aplicável (isto é, a hipótese fática ou o antecedente normativo) e, de outro lado, quais são os requisitos por ele estabelecidos para que a renovação possa ser realizada validamente (isto é, o consequente normativo).

2.4.1.1. Do âmbito de aplicação do inciso II do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993

30. Para que o inciso II do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 seja aplicável à renovação de determinado contrato – tornando necessário o preenchimento dos requisitos por ela estabelecidos para a validade da renovação –, é necessário apurar se o objeto do contrato a ser renovado é a “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”. A definição de serviços contínuos, porém, não é dada pela Lei nº 8.666/1993, razão pela qual é necessário buscá-la na doutrina, na jurisprudência e em outros atos normativos.

31. A respeito da matéria, Marçal Justen Filho leciona: [11](#)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promova a tradição da coisa e o comprador liquide o preço, o contrato estará exaurido. É usual aludir-se a contrato de escopo para indicar essa espécie, mas essa expressão também propicia dúvidas, eis que todo e qualquer contrato tem um “escopo”, na acepção de uma finalidade ou objetivo.

[...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto. Outro exemplo é o contrato de prestação de serviços de limpeza, que impõe ao contratado a obrigação de realizar a mesma atividade todos os dias. Nesse caso, a execução pelo contratado da atividade de limpeza do edifício no primeiro dia do contrato não significa o esgotamento do objeto contratual.

32. O mesmo autor assenta ainda: ¹²

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é verdadeira. Veja-se que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

33. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vai ao encontro desse entendimento:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. ¹³

34. O art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, define “serviços e fornecimentos contínuos” como “serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”. Embora essa lei não seja aplicável à renovação dos contratos firmados sob

a égide da Lei nº 8.666/1993, nada impede a sua aplicação analógica – mormente por consistir em interpretação autêntica.

35. Após a determinação de seu âmbito de aplicação, é necessário definir quais são os requisitos estabelecidos pelo art. 57, *caput*, II, da Lei nº 8.666/1993 para que a renovação seja validamente realizada.

2.4.1.2. Dos requisitos estabelecidos pelo inciso II do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993

36. O art. 57, *caput*, II, da Lei nº 8.666/1993 exige que a renovação seja feita “por iguais e sucessivos períodos”. Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho leciona:¹⁴

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for “simpático”.

Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas.

*Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é o teor literal do art. 57, II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, **o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.***

37. No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona: ¹⁵

É possível a prorrogação do prazo contratual “por iguais e sucessivos períodos”, na forma do art. 57, II, da Lei. A prorrogação, no caso, depende de previsão no instrumento convocatório e no contrato, bem como deve ser demonstrada a sua vantagem pela Administração.

A necessidade de períodos sucessivos é uma obviedade, pois não se pode imaginar a prorrogação de contrato já extinto. A dificuldade reside na interpretação da exigência legal de prorrogações por iguais períodos. Existem três interpretações possíveis para o prazo da prorrogação:

Primeira posição: o prazo contratual somente pode ser prorrogado pelo mesmo período inicialmente estabelecido para o contrato, uma vez que a Lei utilizou a expressão “iguais e sucessivos períodos”. Ex.: se o contrato de serviços contínuos possui prazo inicial de dois anos; por outro lado, se o prazo inicial fosse de três anos, não poderia haver prorrogação,

pois o alargamento do prazo por igual período ultrapassaria o limite máximo de cinco anos. Nesse sentido: Diógenes Gasparini.

Segunda posição: o prazo da prorrogação pode ser igual ou inferior ao prazo inicial de vigência do contrato, mas nunca por prazo superior. A licitação é a regra e a prorrogação é a exceção. Desta forma, a prorrogação por prazo inferior ao prazo inicial do contrato acarretaria a necessidade de nova licitação em período menor de tempo, em consonância com o art. 37, XXI, da CRFB. Nesse sentido: Marcos Juruena Villela Souto e Flávio Amaral Garcia.

Terceira posição: o prazo da prorrogação não precisa corresponder ao prazo inicial de vigência do contrato. A prorrogação pode ser efetivada por prazo inferior ou superior ao inicialmente previsto, respeitado o limite máximo de sessenta meses. Aplica-se, aqui, a regra de hermenêutica segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”. Se a Administração pode celebrar contratos de serviços contínuos por até sessenta meses, é razoável concluir que a prorrogação só deve ficar limitada a este prazo, e não ao prazo inicialmente pactuado. Nesse sentido: Marçal Justen Filho.

Em nossa opinião, a prorrogação dos contratos de serviços contínuos pode ser feita por período inferior ou superior ao prazo de vigência inicialmente estipulado no contrato, desde que a prorrogação seja a melhor alternativa para “obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”. Aliás, se a Administração já poderia estabelecer como prazo inicial de vigência do contrato o período de cinco anos e a prorrogação, no caso, decorre da própria lei, é razoável concluir que a prorrogação pode ser realizada por prazo inferior ou superior ao inicialmente previsto, respeitado o limite máximo de cinco anos.

38. Em acréscimo, leciona Rafael Carvalho Oliveira Rezende: “a prorrogação deve ser implementada pelo Poder Público antes do término de vigência do ajuste, uma vez que seria inadmissível prorrogar contrato extinto”.¹⁶

39. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do TCU, de acordo com o qual a retomada de contrato cujo prazo de vigência encontra-se expirado configura contratação sem licitação, violando os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição.¹⁷ Conforme esse tribunal:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art.57, § 10, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução.¹⁸

40. Ademais, a prestação do serviço no período compreendido entre o termo final do contrato e a celebração do aditivo de renovação estaria desprovida de amparo seja no contrato original (que estaria extinto), seja no aditivo de renovação (que não poderia retroagir), configurando contrato verbal, vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, cujo texto é:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

41. Assim, a exigência legal de períodos sucessivos impede que a renovação seja feita caso haja interrupção (solução de continuidade) da vigência contratual. Por isso, para que haja renovação, é necessário que o aditivo seja celebrado até o último dia de vigência do contrato. Dito de outra forma, **NÃO se admite a renovação de contrato após o término do seu prazo de vigência.** Em o contrato estando vencido, **NÃO será possível a renovação, consoante entendimento consolidado no âmbito das cortes de contas:**

Acórdão 2569/2010-Segunda Câmara-TCU

*No caso de prorrogação contratual, **o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária.** Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.*

Acórdão 2032/2009-Plenário-TCU

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento **deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária.** Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.*

Acórdão 1866/2008-Plenário-TCU

(...)

*9.1.2. **não celebre termo aditivo após a vigência do contrato original,** circunstância que pode caracterizar infringência aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/1993;*

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara-TCU

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, **não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução,** sendo considerado extinto o contrato.*

Acórdão 008580-0200/12-7 – Primeira Câmara – TCE/RS

*(Relatório) 2.4 – Contrato nº 211-04/2008, de 20-10-2008, com a empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., cujo objeto era o fornecimento de combustíveis para a frota municipal. O ajuste sofreu vários aditivos, sendo que o de nº 07, realizado em 02-03-2011, prorrogou o prazo de validade do contrato com efeitos retroativos, de 20-10-2010 até 20-11-2011. **Impropriedade na prorrogação após o esgotamento do prazo.** A Administração não efetuou o acompanhamento do contrato na forma prevista no artigo 67 e seu § 1º da Lei de Licitações (fl. 456).*

(Decisão) a) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;

42. Quando da renovação contratual, deve o gestor certificar a vantajosidade da contratação. O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui precedentes indicando que tal verificação deve ser realizada através de pesquisa de preços, consoante de verifica:

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se

43. Em que pese o julgado referido, o próprio Tribunal de Contas da União também possui precedente autorizando que, em determinados casos, a renovação contratual seja feita sem prévia pesquisa de preços:

*Na contratação de prestação de serviços de natureza contínua, demonstra-se a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, **sem a necessidade de pesquisa de mercado**, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. Acórdão 1214/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ*

44. O julgado referido indica que a pesquisa de preços poderá deixar de ser realizada em determinadas situações. É necessário que se esteja diante de contrato de prestação de serviços continuados que prevê requisitos de reajustamento. No mesmo sentido, é a Orientação Normativa 60/2020 da AGU:

*I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos **sem dedicação exclusiva de mão de obra** nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.*

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

45. A orientação normativa transcrita estabelece que a pesquisa de preços poderá deixar de ser realizada quando estiverem presentes os seguintes requisitos: (i) o contrato administrativo a ser renovado for de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) o instrumento convocatório prever índice de reajuste; (iii) existir manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste acompanha a variação de preços do objeto contratado.
46. Ao que se extrai do exposto, deve ser verificado se o contrato a ser renovado possui cláusula prevendo índice de reajustamento. Em caso afirmativo, será possível dispensar a pesquisa de preços. Para isso, no entanto, deve ser certificado nos autos que os preços contratados estão de acordo com os valores praticados pelo mercado, entendendo-se tal certificação como o ateste de que o índice de reajuste pactuado acompanhou a variação dos preços do objeto contratado.
47. Na hipótese do contrato não possuir cláusula de reajuste, recomenda-se a realização de pesquisa de preços. Da mesma forma, essa deverá ser realizada quando não for possível, apenas com base no índice de reajustamento, certificar que os valores contratados estão de

acordo com aqueles praticados pelo mercado.

48. Como expressamente dispõe o inciso II do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a duração máxima da vigência do contrato cujo objeto seja um serviço contínuo é de 60 meses (ressalvada a hipótese excepcional do § 4º do mesmo artigo). Por isso, para que o contrato possa ser renovado, é necessário que a soma do prazo de vigência da renovação pretendida ao do contrato original e ao dos respectivos aditivos não supere 60 meses.
49. Sintetizando o que foi exposto neste tópico, o inciso II do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 estabelece os seguintes requisitos para a renovação – todos cumulativos:
- 1º) o aditivo seja celebrado até o último dia de vigência do contrato,**
 - 2º) a renovação contratual seja vantajosa para a Administração Pública e**
 - 3º) a vigência total do contrato (inclusive a da renovação a ser promovida) não supere 60 meses.**

2.4.2. Da previsão de renovação no ato convocatório e no contrato:

50. Embora não haja previsão expressa na Lei nº 8.666/93, a renovação do contrato administrativo está condicionada à previsão no ato convocatório da licitação (edital ou convite) e no contrato, como ensina Marçal Justen Filho:¹⁹

A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa essa, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

*Mas a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório.*²⁰

51. A AGU alinha-se a esse entendimento, conforme a manifestação exarada no Parecer Referencial nº 02/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU:²¹

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta possibilidade tenha constado do ato convocatório.

A possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, de modo que sua previsão expressa no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado) constitui-se requisito da prorrogação contratual. Nesse sentido, vide a recente Orientação Normativa nº 65, de 29 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 65, de 29 de maio de 2020

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

Destarte, caso não haja previsão editalícia e contratual específica, reputa-se irregular a

prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

52. Embora a Lei nº 8.666/93 não preveja expressamente a necessidade do edital e dos contratos possuírem cláusula permitindo a renovação, entende-se que há tal necessidade. A Nova Lei de Licitações e Contratos, inclusive, possui previsão nesse sentido:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

2.4.3. Da observância do teto da modalidade de licitação ou da dispensa de licitação:

53. Caso a contratação tenha sido precedida de dispensa de licitação com base no inciso I ou no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou de licitação nas modalidades convite ou tomada de preços, a soma dos valores contratuais não poderá exceder o teto respectivo, estabelecido no art. 23, *caput*, I, a e b, II, a e b, e § 2º, e no art. 24, *caput*, I e II, da Lei nº 8.666/1993, cuja redação é esta:²²

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

[...]

*§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto** em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)*

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648/1998)

[...]

54. Os ensinamentos de Marçal Justen Filho amparam esse entendimento: ²³

A tese acima não afasta o entendimento de que a modalidade cabível de licitação é determinada a partir do valor total previsível das contratações sucessivas.

Sobre o tema, confirmam-se os comentários ao art. 23, acima, que se aplicam às modalidades de licitação tradicionais. Reputa-se que a perspectiva antevista da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactuado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o somatório dos valores dos períodos máximos admitidos. Então, deverá produzir-se a soma dos valores de 60 meses para determinar a modalidade cabível, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

55. Por isso, **é condição para a renovação que a soma dos valores contratuais (o do original e o dos aditivos) não supere o teto para a modalidade da licitação promovida ou para a dispensa de licitação efetivada (caso a dispensa tenha sido motivada pelo valor do contrato).**

56. Ressalva-se, contudo, que a renovação não estará submetida a esses tetos de valores na hipótese de a contratação ter sido precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, pois tais modalidades podiam ser utilizadas independentemente do valor da contratação.

57. Por oportuno, registra-se que, em o contrato decorrendo de contratação direta, deve ficar demonstrado, quando da renovação, que a condição que dispensou a realização de licitação ou tornou essa inexigível se mantém presente. Significa que, por exemplo, a renovação de um contrato fundado em hipótese de inexigibilidade de licitação apenas será possível se ficar demonstrado que a inviabilidade de competição permanece.

2.4.4. Da manutenção dos requisitos de habilitação

58. O art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

59. Em virtude dessa regra, a renovação exige a manutenção por parte do contratado das condições elencadas no convite ou no edital para habilitação no processo de licitação. A jurisprudência consolidada do TCU ampara esse entendimento, nos seguintes termos:²⁴

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no

mínimo, os seguintes pressupostos:

- *existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- *vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- **manutenção das condições de habilitação pelo contratado;**
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

60. Por isso, **é requisito para a renovação que o contratado mantenha todos os requisitos de habilitação que possibilitaram a contratação, estabelecidos pelo ato convocatório.**

2.4.5. Da renovação da garantia contratual

61. O art. 56 da Lei nº 8.666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079/2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

62. Com base nessa disposição legal, o prazo de vigência da garantia não pode ser inferior ao prazo de vigência do contrato. Por essa razão, a renovação contratual, nos casos nos quais o contrato exija a prestação de garantia por parte do contratado, deve ser precedida de renovação da garantia.

2.4.6. Da disponibilidade de recursos orçamentários

63. O art. 55, V, da Lei nº 8666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[...]

64. Com base nessa regra, a celebração do aditivo renovatório, assim como a celebração do contrato original, está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a realização da despesa a ser gerada.

2.4.7. Da anuência do contratado

65. A renovação contratual consiste em negócio jurídico bilateral, conforme o entendimento de Marçal Justen Filho:²⁵

Adota-se o entendimento de que a renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “renovação automática” do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

66. Por consistir em negócio jurídico bilateral e, conseqüentemente, por depender da manifestação de vontade de ambos os contraentes, a renovação não pode ser feita unilateralmente pela Administração Pública.

2.5. DO INSTRUMENTO PARA A RENOVAÇÃO CONTRATUAL

67. O art. 52, § 1º, I e II, do Decreto Municipal nº 549/2023 tem o seguinte texto:

Art. 52. Toda e qualquer alteração contratual será efetuada por meio de termo aditivo (TA), e os ajustes e retificações que não alterem conteúdo, por meio de apostila.

§ 1º Entende-se por TA o instrumento formal que altera o contrato administrativo, nos limites e parâmetros definidos pela lei de regência do contrato:

I - acréscimos ou supressões no objeto;

II - prorrogações de prazos;

III - modificação do projeto ou das especificações;

IV - modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como de fornecimento, incluindo-se compensações na utilização de saldo físico e financeiro do contrato;

68. Com fundamento nos incisos I e II do § 1º do art. 52 desse decreto, a renovação contratual deve ser formalizada por termo aditivo.

2.6. DA CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

69. Para que não exista nem interrupção (solução de continuidade) na vigência contratual – o que obstaría a renovação, como exposto no tópico 2.4.1.2 –, nem sobreposição de distintos regimes jurídicos sobre a relação contratual – o que ocorreria se a vigência do aditivo iniciasse antes de a vigência do contrato ou do aditivo anterior encerrar –, é necessário que a vigência do aditivo de renovação tenha início no exato instante em que a vigência do contrato ou do aditivo anterior encerre. É imprescindível, portanto, definir o termo inicial e o termo final de cada um deles.

70. O primeiro ponto a ser apurado é a distinção entre, de um lado, o início da vigência e, de outro lado, o início da contagem do prazo de vigência. Sobre essa matéria, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

71. Disciplina semelhante é dada pelo art. 132 do Código Civil (aplicável supletivamente aos contratos administrativos em virtude do art. 54 da Lei nº 8.666/1993),²⁶ cujo texto é este:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

72. A respeito do tema, Gabriela Moreira Feijo assenta: ²⁷

Ressalta-se que não se deve haver coincidência de dia em que vigore tanto o contrato inicial, quanto o seu termo aditivo de prorrogação, para se evitar sobreposição das regras que regem o contrato. Afinal, o termo aditivo de prorrogação também pode conter alguma outra alteração contratual. Em uma situação assim, não seria possível se certificar sobre qual regra deveria incidir no dia em que a vigência inicial do contrato e a de prorrogação se coincidissem.

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, **deve a Administração se atentar para que o aditivo seja assinado antes do termo final do contrato, bem como para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).**

Voltando aos exemplos, **um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.**

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – **necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);**

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013;

Portanto, o mesmo pensamento precisará ser empregado para os termos aditivos posteriores desse contrato utilizado como exemplo.

Como é possível observar, o aditivo será estabelecido, com termo final, no ano futuro, em um dia anterior ao termo inicial (como no exemplo, a prorrogação da vigência seria contada de contar de 06/10/2011 a 05/10/2012). Isso ocorre não porque houve contagem da vigência do aditivo excluindo o dia do início e excluindo o do final, mas, sim, porque a preocupação é tanto se evitar a coincidência do dia final do contrato com o dia inicial do seu aditivo, quanto de se observar a regra de que os serviços contratuais devem ter sua duração prorrogada por “iguais e sucessivos períodos”, ou seja, de doze em doze meses (findando assim no dia de igual número ao do início da vigência do contrato: no exemplo, 05 de outubro).

73. Assim, ressalvada a existência de disciplina contratual distinta, a contagem do prazo de vigência do contrato e do aditivo contratual tem início somente no dia seguinte ao de início da vigência de cada qual.
74. Exemplificando: se o contrato estabelece que a vigência inicia com o recebimento da Ordem de Início de Serviço (OIS) pelo contratado e se ele a recebe em 5 de agosto, então o primeiro dia da vigência será 5 de agosto, e o primeiro dia da contagem do prazo de vigência será 6 de agosto. Outro exemplo: se o contrato estabelece que a vigência tem início a partir da assinatura e se ela ocorre em 23 de setembro, então a vigência inicia em 23 de setembro, enquanto a contagem do prazo de vigência inicia em 24 de setembro.
75. No primeiro exemplo, caso a vigência do contrato fosse de um mês, o último dia de vigência seria dia 5 de setembro, que seria o último dia para ser feito o aditivo. No segundo exemplo, caso a vigência do contrato fosse de um ano, o último dia de vigência seria 23 de setembro do ano seguinte – termo final para a celebração do aditivo.

2.7. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RENOVAÇÃO

76. O art. 53 do Decreto Municipal nº 549/2023 estabelece estes requisitos adicionais:

Art. 53. Os processos relativos aos aditivos de contratos e convênios tramitarão por meio do sistema eletrônico, os quais deverão ser obrigatoriamente instruídos pela secretaria requisitante com, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - justificativa do aditivo ou prorrogação contratual, assinada pelo ordenador da despesa;

II - parecer técnico do fiscal do contrato, referindo: o valor atualizado do contrato, quantitativos a serem alterados, o valor em reais e o percentual que as adições e supressões representam relativamente ao valor atualizado do contrato;

III - estimativa de valores através de orçamentos e planilhas, quando necessário;

IV - projetos, pareceres, estudos e laudos técnicos, atas de aprovação de conselhos e comissões específicas quando a legislação afeta ao objeto assim exigir;

V - pedido e autorização (PA) emitido pelo órgão requisitante;

VI - cópias do contrato, termos aditivos anteriores, ordens de início dos serviços (OIS), termos de paralisação (TP) e ordens de reinício dos serviços (ORS) ou ordens de entrega (OE);

VII - documentos de habilitação: contratos, estatutos, certidões de regularidade, balanço patrimonial, declarações relativas a não impedimento de licitar e contratar, de que não emprega menor, nos termos do disposto inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e relativas ao quadro societário;

VIII - aprovação da JOA, quando necessária;

IX - reserva orçamentária;

X - minuta de termo aditivo.

Parágrafo único. Não são permitidas compensações entre os percentuais de adição e supressão contratual.

77. Assim, é necessário que o processo administrativo para renovação contratual seja instruído com todos os documentos pertinentes arrolados no dispositivo regulamentar citado.

78. Lendo-se o dispositivo transcrito, percebe-se que a instrução do processo de renovação do contrato deve ser feito pela secretaria requisitante. Não cabe à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, tampouco à Diretoria Jurídica, promover a confecção e/ou juntada dos documentos listados no artigo 53. Entendimento em sentido contrário significaria expressa violação ao referido dispositivo, bem como poderia resultar em inobservância ao princípio da segregação de funções.

79. Diante do referido, tem-se que **cabe à secretaria requisitante a elaboração da minuta do termo aditivo**. Tal documento não deverá ser elaborado pela Secretaria de Licitações e Contratos ou pela Diretoria Jurídica vinculada a essa.

80. Para fins de numeração, recomenda-se que não se adote ordem sequencial de termos aditivos elaborados pelo Município de Canoas, mas sim vinculados ao respectivo contrato. Isso significa que os termos aditivos deverão ser numerados da seguinte forma: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº xx, 2º Termo Aditivo ao Contrato nº xx, 3º Termo Aditivo ao Contrato nº xx etc.

81. **Suponha-se que um determinado contrato já tenha sido aditivado duas vezes. Nesse caso, ao atender ao que consta no presente parecer referencial, a secretaria de origem deverá, quando da elaboração do novo termo aditivo, adotar a seguinte numeração: 3º Termo Aditivo do Contrato nº xx.**

82. A ordenação dos termos aditivos de forma vinculada ao contrato correspondente facilita o

82. A ordenação dos termos aditivos de forma vinculada ao contrato correspondente facilita a compreensão, a correta informação dos interessados, bem como a conferência se houve ou não a juntada de todos os termos aditivos vinculados ao contrato, por parte do órgão demante, conforme determina o inciso VI do art. 53 do Decreto nº 549/2023.

2.8. DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

83. Conforme o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a eficácia jurídica do aditivo de renovação está condicionada à publicação resumida do seu instrumento na imprensa oficial, nos seguintes termos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

84. Regulamentando essa regra legal, o Decreto Municipal nº 549/2023 estabelece:

Art. 66. Constitui condição de eficácia de qualquer instrumento jurídico firmado pelo Município de Canoas, a publicação de extrato da contratação no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), portal da transparência e, ainda, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), quando a legislação assim exigir.

85. Com base nesses dispositivos legais e regulamentares, portanto, após a celebração do aditivo, é preciso que o extrato respectivo seja publicado no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), no portal da transparência e, ainda, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

3. CONCLUSÃO

86. Ante o exposto, conclui-se ser admissível juridicamente – sem submissão à análise jurídica específica deste órgão consultivo – a renovação dos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caso estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos legais e regulamentares:

1º) o aditivo seja celebrado até o último dia de vigência do contrato,

2º) a renovação contratual seja vantajosa para a Administração Pública,

3º) a vigência total do contrato não supere 60 (sessenta) meses,

4º) a renovação esteja prevista no ato convocatório e no contrato,

5º) os valores não excedam o teto da modalidade ou da dispensa de licitação,

6º) os requisitos de habilitação sejam mantidos pelo contratado,

7º) a renovação seja formalizada por termo aditivo,

8º) o processo renovatório esteja instruído com toda a documentação exigida,

9º) a garantia contratual (caso exigível) seja renovada,

10º) os recursos orçamentários para a despesa estejam disponíveis,

11º) o contratado concorde com a renovação e

12º) o extrato do aditivo seja publicado no DOMC, no PNCP e no portal da transparência, como condição para sua eficácia.

87. O atendimento aos requisitos supra deve ser certificado mediante preenchimento de checklist específico. **Havendo o preenchimento positivo de TODO o checklist pelos gestores competentes (ou justificada eventual negativa), entende-se que o procedimento se encontra regular em seus aspectos jurídicos.**

88. Saliente-se que o preenchimento do *checklist*, bem como a veracidade de suas informações, é de responsabilidade dos servidores da pasta requisitante, incluindo o ordenador de despesas, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico, tampouco à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, diligenciar a autenticidade dos atestes.

89. Preenchido e assinado o checklist em anexo, deve este ser juntado aos autos para fins de prosseguimento.

90. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

91. Por fim, reitera-se que eventuais dúvidas jurídicas específicas que demandem apreciação pormenorizada, bem como os **casos que não estejam contemplados integralmente por esta manifestação jurídica referencial, devem ser submetidas a esta Diretoria consultiva.**

92. Alerta-se, por fim, que o presente parecer referencial **NÃO se presta a fundamentar renovações:**

(i) excepcionais, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, cujo prazo total ultrapasse, excepcionalmente, 60 (sessenta) meses de vigência;

(ii) de contrato decorrente de ata de registro de preços que tenha sido esgotada em uma única contratação;

(iii) de contrato decorrente de ata de registro de preços em que, na licitação que lhe deu origem, tenha havido o agrupamento de itens em lotes, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global;

(iv) de parcerias firmadas com base na Lei nº 13.019/2014;

(v) de termos de credenciamento;

(vi) de convênios em geral; e

(vii) de contratos administrativos firmados sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

93. Por derradeiro, registra-se que aditivos que versem sobre outras questões, além da renovação do contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser encaminhados para análise jurídica individualizada. Dito de outra forma, o presente parecer não se aplica a hipóteses onde se pretende, por exemplo, a renovação de contrato com acréscimo de novos serviços.

NOTA: registra-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado a partir de estudo realizado pelo Procurador do Município **Leonardo Rocha Lippert**, cujo mérito é reconhecido.

Canoas/RS, data da assinatura eletrônica.

PROCURADOR PARECERISTA:

Marcelo Maciel Hofmann
Procurador do Município
Diretor Jurídico - SMLC
OAB/RS 79.776
Matrícula 126168

REVISORES:

João Rafael Dutra Müller
Procurador do Município
Chefe da Unidade de Apoio – Diretoria Jurídica
OAB/RS 58.768
Matrícula 126031

João Francisco Mendes de Souza
Procurador do Município
OAB/RS 133.495
Matrícula 126341

Ramon Pinto Alves
Procurador do Município
OAB/RS 103.828
Matrícula 127759

Carlos Pagani Rosa
Assessor Jurídico
OAB/RS 113.908
Matrícula 125588

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

De acordo com a adoção do Parecer Referencial SMLC/DJ nº 05/2024, que versa sobre renovação de contratos de prestação de serviços continuados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Cristina Santos Tietbohl
Secretária Municipal de Licitações e Contratos
OAB/RS 46.966
Matrícula 101010

DESPACHO DA AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA DO MUNICÍPIO DE CANOAS:

APROVO o presente Parecer Jurídico Referencial, atribuindo-lhe efeitos concretos para todos os casos devidamente enquadrados na situação jurídica analisada, desde que o gestor competente proceda com a juntada aos autos do *checklist* anexo a este opinativo, no bojo do qual todos os itens devem ser marcados positivamente ou, caso contrário, conste justificativa detalhada.

Rosane Rossatto Braz Paiani
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 70.827
Matrícula 70827

[1](#) Frisa-se que o presente parecer referencial é aplicável somente à renovação dos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra não estão abrangidos pelo presente parecer.

[2](#) Observa-se que não há óbice à utilização da definição dada pela Lei nº 14.133/2021 aos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, pois a novel lei positivou a definição que já vinha sendo adotada pela doutrina e pela jurisprudência.

[3](#) Heinen, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21*. 4ª edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 79-80.

[4](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 171.

[5](#) Observa-se, como assentado por Marçal Justen Filho, que a alínea c do inciso XVI do art. 6º estabelece não um pressuposto, mas, sim, uma prescrição para tais contratos.

[6](#) Heinen, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21*. 4ª edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 1157-1158.

[7](#) Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos – teoria e prática*. 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 453.

[8](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 956.

[9](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 953.

[10](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 959.

[11](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 946.

[12](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 949-950. Em outra obra, o mesmo autor leciona: “A segunda exceção se refere aos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, necessários a satisfazer uma necessidade pública permanente e não extingüível. Abrangem não apenas os serviços essenciais. O serviço de limpeza pode ser qualificado como não essencial, mas é contínuo para os fins da fixação de prazo de vigência. A possibilidade de contratar serviço contínuo por período mais longo deriva de dois motivos. Há a inconveniência (senão impossibilidade) de sua suspensão. Mas há também a presunção de existência de recursos orçamentários nas leis futuras. O texto do art. 57, II, induz a possibilidade de contratação por período de até sessenta meses, prorrogáveis por mais doze em situações excepcionais. Mas a solução que vem sendo adotada é a contratação pelo período de vigência de cada crédito orçamentário, produzindo-se a renovação da contratação periodicamente até atingir o limite temporal máximo autorizado na lei (Justen Filho, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

[13](#) Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4ª edição, Brasília: TCU, 2010, p. 772. No Acórdão nº 10138/2017, o TCU assentou: “O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o

cumprimento da missão institucional.”

[14](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 956.

[15](#) Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos – teoria e prática*. 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 442.

[16](#) Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos – teoria e prática*. 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 453.

[17](#) Acórdão 1.936/14, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 23.07.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 207.

[18](#) Neste sentido, Acórdão 127/2016 TCU – Plenário.

[19](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 955.

[20](#) Sobre a desnecessidade de previsão no instrumento convocatório, Rafael Oliveira assevera: “Por outro lado, nos casos elencados no § 1.º do art. 57 da Lei 8.666/1993 (culpa da Administração ou evento extraordinário), a prorrogação não precisa constar do instrumento convocatório, pois a sua observância é imposta pela Lei com o objetivo de atender às circunstâncias excepcionais (sem culpa do contratado) que retardaram o cumprimento do objeto contratual.” Observa-se, no entanto, que a exceção apontada refere-se não à renovação, mas, sim, à prorrogação contratual.

[21](#) Disponível em <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=506081935> Acesso em 21/02/2024.

[22](#) Salienta-se que os valores referidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos: “Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”

[23](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 955.

[24](#) Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4ª edição. Brasília: TCU, 2010. p. 766.

[25](#) Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 953.

[26](#) O art. 54 da Lei nº 8.666/1993 está assim redigido: “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta”.

[27](#) Feijó, Gabriela Moreira. Necessidade de estipulação adequada dos termos finais de vigência dos contratos

administrativos com duração estendida, bem como da correção do início e do fim do prazo de vigência dos termos aditivos de prorrogações contratuais. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3684, 2 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25077>>. Acessado em 07/02/2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, Procurador do Município**, em 18/11/2024, às 10:59, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Pinto Alves, Procurador do Município**, em 18/11/2024, às 10:59, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL HOFMANN, Diretor**, em 18/11/2024, às 11:00, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS PAGANI ROSA, Assessor Jurídico**, em 18/11/2024, às 11:16, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco Mendes de Souza, Procurador Municipal**, em 18/11/2024, às 11:24, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA SANTOS TIETBOHL, Secretária do Município**, em 21/11/2024, às 15:26, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rosane Rossatto Braz Paiani, Procurador Geral Do Município**, em 26/11/2024, às 11:37, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **0620279** e o código CRC **DF7A088C**.